



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2103918-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARILENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.799

Agravo de Instrumento nº 2103918-15.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Marilene Pereira dos Santos Silva

Juiz(a) de 1ª Inst.: André Luís Bicalho Buchignani

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada – Incabível a pretendida liquidação por arbitramento, uma vez que meros cálculos aritméticos são suficientes para aferir o valor do débito, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, proposto por MARILENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, rejeitou a impugnação apresentada pela executada (fl. 53 da origem).

Recorre a executada. Alega a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Defende a necessidade de liquidação por arbitramento, para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da decisão, uma vez que a fundamentação apreciou devidamente, ainda que de forma concisa, os argumentos e provas dos autos, atendendo ao fim colimado.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, proposto por MARILENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, no valor de R\$ 2.910,24.

Depreende-se dos autos que, na fase de conhecimento, a decisão transitada em julgado determinou a *“revisão do contrato entabulado pelas partes, para que seja aplicada uma vez e meia da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, em relação à modalidade de empréstimo pessoal não consignado, com a consequente restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde os desembolsos até a citação, momento a partir do qual deverá incidir a Taxa SELIC sem cumulação com a correção monetária”* (fls. 9/17 da origem).

Com efeito, os parâmetros para apuração do valor devido foram especificados na decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em iliquidez da quantia a ser paga.

Ressalte-se que o D. Juízo a quo assentou corretamente que *“a pretendida liquidação por arbitramento não foi determinada no título executivo (CPC, art.509, I). De outra parte, o objeto da liquidação não exige essa modalidade de apuração do 'quantum', o qual*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser obtido por cálculos aritméticos (CPC, art. 509, §2º); aliás, já apresentados (fs. 28 e ss)" (fl. 53 da origem).

Portanto, mostra-se incabível a pretendida liquidação por arbitramento, uma vez que meros cálculos aritméticos são suficientes para aferir o valor do débito, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. EXCESSO NÃO COMPROVADO. DEVEDOR SEM RAZÃO. Decisão agravada que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação da parte executada. Sentença líquida, simples cálculos aritméticos, planilha devidamente apresentada pela parte exequente. Arts. 509, § 2º e 525, §§ 4º e 5º do CPC. Incidência. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2268261-96.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

"Cumprimento de sentença - Ação revisional - Impugnação - Título executivo ilíquido - Liquidação que depende apenas de cálculo aritmético, sendo possível que o credor promova, desde logo, o cumprimento de sentença (art. 509, § 2º do Código de Processo Civil) - Devedor que não observou o disposto no art. 525, § 4º do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0032702-84.2019.8.26.0114; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro não é o posicionamento do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos.

3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 576838 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0202525-7, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª turma, j, 15.12.2015, DJe 03.02.2016). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator